

A. I. N° - 057039.0044/06-0
AUTUADO - FAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05.07.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. As alegações de que existiam nos arquivos da SEFAZ informações sobre o recolhimento do imposto reclamado, não se confirmaram. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2007, diz respeito a recolhimento a menos de ICMS a título da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 23.857,28, com multa de 50%, relativo aos meses de março, maio a dezembro de 2004.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 124 a 127, alegando que o sócio, que era o gerente financeiro e foi afastado por força de uma tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº. 707781-6/2005, retirou dos arquivos da empresa diversos documentos de interesse da impugnante, dentre os quais se encontram as guias de pagamento do ICMS. Diante da desorganização e dos extravios não pode localizar e apresentar os documentos de pagamento do imposto da antecipação parcial, quando intimado pelo fiscal autuante.

Diante destes fatos, requer que sejam requisitados à Gerência de Arrecadação da Secretaria da Fazenda os relatórios e cópias dos DAEs, referentes aos códigos de arrecadação pertinentes ao período e ao objeto do Auto de Infração ora impugnado. Ao mesmo tempo em que solicitará ao Banco do Brasil os arquivos magnéticos que identificariam os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2004.

O fiscal autuante às fls. 141 e 142, prestou informação alegando que o autuado teve tempo suficiente para apresentar os documentos comprobatórios do pagamento do imposto, haja vista que os procedimentos de fiscalização se iniciaram em 31 de janeiro de 2007 e o auto só foi lavrado em 29/03/2007.

Quanto à solicitação para verificar os pagamentos, o autuante informa que, de acordo com as fls. 13 a 15 dos autos, se pode observar a relação de DAEs do Sistema de Informações do Contribuinte, constando apenas o recolhimento de R\$ 201,65, relativo à antecipação parcial.

VOTO

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que os valores lançados dizem respeito à falta de pagamento da antecipação parcial.

O impugnante argüiu que um dos sócios era o gerente financeiro e foi afastado por força de decisão judicial, que o mesmo retirou dos arquivos da empresa diversos documentos de interesse da impugnante, dentre os quais se encontram as guias de pagamento do ICMS.

Pede em seguida que, diante da desorganização e dos extravios, não pode localizar e apresentar os documentos de pagamento do imposto da antecipação parcial, quando intimado pelo fiscal e que seja requisitado à Gerência de Arrecadação da SEFAZ os relatórios e cópias dos DAEs, ao tempo em que efetua solicitação ao Banco do Brasil dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2004.

De posse da relação de DAEs (INC- Informações do Contribuinte) sistema que disponibiliza informações dos contribuintes relativo aos seus recolhimentos com os respectivos códigos, anexa pelo autuante à fl. 15 dos autos, consta, apenas, o pagamento do ICMS concernente à antecipação parcial, no valor de R\$ 201,65, em 25/05/2004, conforme DAE nº 33.

Diante da constatação de que as alegações do impugnante não foram materialmente comprovadas, não havendo, portanto, provas de que o imposto reclamado foi efetivamente recolhido, resta ratificar o presente lançamento do ofício.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **057039.0044/06-0**, lavrado contra **FAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.857,28**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR